

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.774

Recurso nº: 76.001 - I.R.P.J. - PIS REPIQUE - Exercício de 1988

Recorrente: OTACO COMERCIAL S.A.

Recorrida : D.R.F. em Vitória - ES

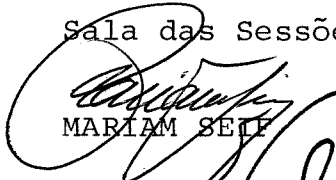
I.R.P.J. PIS/REPIQUE - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido, em parte.

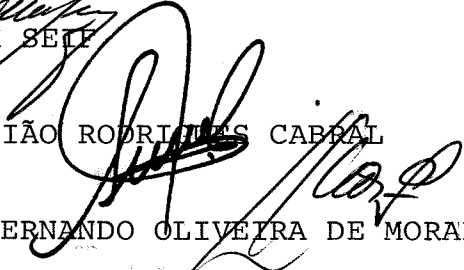
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTACO COMERCIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através ao Acórdão nº 101-85.752, de 26.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 27 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse

v.v.



lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



INSTITUTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12

ANEXO I - RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE 1974

1. OBJETIVO

2. METODOLOGIA

3. RESULTADOS

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

6. ANEXOS

7. OBSERVAÇÕES

8. CONCLUSÃO

9. SUGESTÕES

10

PROCESSO Nº 10783/003.946/90-14

RECURSO Nº: 76.001

ACÓRDÃO Nº: 101-85.774

RECORRENTE: OTACO COMERCIAL S.A.

RECORRIDA : D.R.F. em Vitória - ES

R E L A T Ó R I O

OTACO COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, que julgou procedente a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

A peça básica nos dá conta de que se trata de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 29 a 31, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS REPIQUE. Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do Processo nº 10783.003950/90-91.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 26 de novembro de 1992, a contribuinte ingressou com seu apelo para este Colegiado (fls. 46/49), onde reconhece a vinculação da matéria litigada com aquela discutida no processo principal.

É o relatório.

The block contains a handwritten signature in dark ink, which appears to be 'J. L. S.', followed by a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

PROCESSO Nº 10783/003.946/90-14

ACÓRDÃO Nº: 101-85.774

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levada a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restaram apuradas irregularidades que resultaram no recolhimento a menor do Imposto de Renda relativo ao ano de 1987, base do exercício de 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 104.673, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.752, de 26 de outubro de 1993, assim ementado:

I.R.P.J - CORREÇÃO MONETÁRIA, EXCESSO, INOCORRENCIA.
Não há falar em excesso de correção monetária quando a pessoa jurídica aplica a variação do índice oficial estabelecido - Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, adotada a modalidade "pro rata" dia.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, entendo que o decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais reflexos.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para ajustar a exigência ao que restou decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.